



Número: 5001408-12.2024.4.03.6100

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **13ª Vara Cível Federal de São Paulo**
Última distribuição : **23/01/2024**
Valor da causa: **R\$ 60.000.000,00**
Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)	
	LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI FRACCA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG (AMICUS CURIAE)	
	LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO GALLO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS LABORATORIOS FARMACEUTICOS NACIONAIS - ALANAC (AMICUS CURIAE)	
	LARISSA BALDEZ CAMPOS MENEGHEL (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS (AMICUS CURIAE)	
	ANDERSON RIBEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA (AMICUS CURIAE)	
	LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
453094052	04/11/2025 17:31	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001408-12.2024.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO SAMMACHI FRACCA - SP444129

REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AMICUS CURIAE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, ASSOCIACAO DOS LABORATORIOS FARMACEUTICOS NACIONAIS - ALANAC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO GALLO - MG104144

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: PEDRO HENRIQUE LACERDA MIRANDA COELHO - MG141259

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARIANA BARBOSA SALIBA MOREIRA - MG114935

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: MARINA CARVALHO BELLONI - MG213834

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LARISSA BALDEZ CAMPOS MENEGHEL - DF28257

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ANDERSON RIBEIRO NASCIMENTO - SP342354

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ANA CAROLINA DO VALE GATTI - SP496057

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400-A

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** em face da **AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA**, com pedido de tutela de urgência que determine a suspensão dos efeitos da RDC nº 819/2023 e obrigue a ré a abster-se de adotar medidas que, direta ou indiretamente, autorizem o descumprimento dos prazos de implementação da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2022, bem como determine às empresas fabricantes de produtos ultraprocessados (PUP), que estejam se valendo da autorização de esgotamento de embalagens e rótulos antigos pela RDC nº 819/2023, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a adoção de etiquetas adesivas complementares com a (i) nova tabela de informação nutricional e (ii) a lupa frontal “ALTO EM” em todos os rótulos e embalagens desconformes com a RDC nº 429/2020 e com a IN nº 75/2020, sob pena de multa.

No mérito, pretende a seja declarada a ilegalidade da RDC nº 819/2023, ao argumento de existência de vícios formais e materiais, em especial, diante do desvio de finalidade e conflito de interesses do ato regulatório, por favorecimento indevido de parcela da indústria e por ter havido influência imprópria na sua formulação, em violação aos princípios da Administração Pública, afronta à Constituição Federal, leis das agências reguladoras, e o Código de Defesa do Consumidor.



Este documento foi gerado pelo usuário 335.***.***-71 em 05/11/2025 15:22:23

Número do documento: 25110417313585300000438976287

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110417313585300000438976287>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GUERRA MARTINS - 04/11/2025 17:31:35

A autora narra em sua inicial que:

(i) a ré editou a RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020, estabelecendo novos requisitos para rotulagem nutricional dos alimentos embalados e seus requisitos técnicos, porém, em 09/10/2023, último dia do vencimento do prazo de adequação, publicou a RDC nº 819/2023 que alterou o artigo 50 da RDC nº 429/2020, autorizando o esgotamento de embalagens até 10/2024, em desacordo com a RDC nº 429/2020, independentemente de solicitações de empresas e de prévia autorização ou análise caso a caso pela ré.

(ii) tal alteração de ato normativo regulatório foi adotada após a decisão proferida no Circuito Deliberativo nº 1.027/2023, nos termos do voto do relator – Voto nº 221/2023/SEI/DIRE4/Anvisa (SEI 2622211), em que foi aprovada antecipadamente a edição de eventual decisão *ad referendum* do Diretor-Presidente, bem como foi determinado o arquivamento das solicitações de esgotamento de embalagens de alimentos apresentadas até então e as futuras solicitações eventualmente apresentadas.

(iii) a planilha juntada pela Quarta Diretoria listando as 57 (cinquenta e sete) solicitações de empresas para o esgotamento de estoque de embalagens foi o único documento que subsidiaria o voto nº 221/2023/SEI/ DIRE4/Anvisa, a qual teve por base informações comerciais relatadas por parcela da própria indústria regulada em ofícios solicitando a prorrogação de prazos especificados na RDC nº 429/2020.

(iv) os atos impugnados não se revestiram das formalidades legais, exigidas pela Lei nº 13.874/2019 (art. 5º), pela Lei nº 13.848/2019 (arts. 4º, 5º, 6º e 31) e pela RDC nº 585/2021 - Regimento Interno (arts. 17, 15, §1º, 26, §2º, 187, III, e 197), bem como violaram princípios sensíveis da Administração Pública para atender interesses privados em detrimento da supremacia do interesse público, além de não possuir motivação idônea - enviesada por conflito de interesses comerciais da própria indústria - para elastecer os prazos previstos no esgotamento de rótulos e embalagens em desacordo com a RDC nº 429/2020.

(v) as ilegalidades denunciadas atacam proteções e garantias fundamentais presentes na Constituição de 1988, além de Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, sendo que a presente ação busca tutelar a supremacia e indisponibilidade do interesse público nas decisões regulatórias (art. 37, CF/88), os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37, CF/88), o dever do Estado de garantir políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças (art. 196, CF/88), o dever de executar ações de vigilância sanitária e de fiscalizar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional (art. 200, II e VI, CF/88), os direitos à liberdade (art. 5º, caput, CF/88), à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CF/88), à defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII e art. 170, V, CF/88), à saúde (art. 6º e art. 196, CF/88), à alimentação (art. 6º, CF/88).

(vi) os atos impugnados constituem violação aos ditames e princípios que orientam a ordem econômica, notadamente a defesa do consumidor (art. 170, CF/88), bem como o abuso de poder regulatório (art. 5º, XXXIV, alínea “a”, CF/88), bem como igualmente violam frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, destacando-se que a ausência de participação social viola o direito de participação de consumidores previamente à tomada de decisão regulatória que afete seus interesses (art. 55, CDC).



(vii) a coexistência, por mais 1 (um) ano, de produtos com e sem “lupas frontais” causa confusão no consumidor; lesa o direito à informação sobre a qualidade e composição nutricional de produtos cujo consumo deve ser desestimulado e à liberdade de escolhas alimentares saudáveis (art. 6º, III e art. 31, CDC).

(viii) a alteração normativa culmina na perpetuação da mesma situação/problema que ensejou a edição da RDC nº 429/2020 e possui o potencial de reduzir a efetividade regulatória da rotulagem nutricional frontal como ferramenta de redução da assimetria de informações sobre o valor nutricional dos alimentos e como instrumento de promoção da alimentação saudável e combate ao excesso de peso e doenças crônicas não transmissíveis.

(ix) tal situação fomenta escolhas que contrariam as recomendações alimentares vigentes no Guia Alimentar para a População Brasileira, mesmo quando as pessoas consumidoras estão motivadas a realizar escolhas alimentares mais saudáveis.

(x) merece ser afastada aplicação do princípio da deferência à RDC nº 819/2023, pois:

(x.1) não há base técnica para a edição dessa norma que é motivada por relatos do próprio setor regulado, violando o art. 15, III, da Lei nº 9.782/1999, pela ausência de justificativa técnica.

(x.2) sua incidência viola o princípio da isonomia e da impessoalidade, pois beneficia nitidamente empresas determinadas da indústria de alimentos processados e produtos ultra processados que falharam ao não se planejar e organizar para adequarem-se à RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020 dentro dos 3 (três) anos que tiveram para tanto, em detrimento daquelas empresas que estão cumprindo o regramento sanitário sobre informações nutricionais.

(x.3) a edição de alteração normativa na RDC nº 429/2020 abruptamente pela RDC nº 819/2020, no último dia do prazo de adequação, possui fortes indícios de desvio de poder na atividade regulatória ao fazer prevalecer relatos da indústria regulada no lugar de avaliações técnicas independentes da Agência, baseadas em evidências científicas livres de conflitos de interesse.

(x.4) a veracidade das informações das empresas utilizadas pela Anvisa que relatam impactos econômicos da indústria e crise são facilmente colocadas em xeque diante das informações divulgadas pelo próprio setor, de acordo com o demonstrado nos parágrafos 252 a 262 da petição inicial, não dispondo a ré de dados que indiquem se o mercado está acomodado ou se conseguiu se acomodar à RDC 429/2020 consoante o Voto nº 180/2023/SEI/DIRE5/Anvisa.

(x.5) a própria Anvisa já anunciava que quanto maior o prazo de coexistência de alimentos seguindo regras distintas de rotulagem, mais aumenta a assimetria de informações e as situações de engano quanto à qualidade nutricional do alimento (Relatório de Análise das Contribuições – CP 707 e 708 -DOC. 15, p.164),

(x.6) igualmente, enfatizado pelo Consea, reitera-se que “o argumento de que a prorrogação do prazo visa evitar o descarte de embalagens já produzidas não procede, uma vez que há a possibilidade de se usarem etiquetas que adequem as embalagens à RDC nº 429/2020 e à IN nº 75/2020, assim como foi feito com a RDC nº 26/2015 da Anvisa (hoje incluída na RDC nº 727/2022), referente a ingredientes alergênicos em alimentos.



A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido liminar foi deferido para suspensão dos efeitos da RDC nº 819/2023 (ID 314485712). Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão, foi negado o pedido de efeito suspensivo, bem como indeferido o pedido de suspensão de execução de liminar (IDs 321859657 e 329329002).

A parte ré apresentou contestação (ID 321266421) em que requereu a improcedência do pedido, com a manutenção da RDC 819/2023 e, para tanto, argumentou que:

(i) a existência de situações excepcionais entre 2020 e 2023, tais como: como a pandemia, a guerra da Ucrânia e a grave crise econômica que afetaram a inflação e o consumo da população, bem como o enorme impacto ambiental que ocasionaria o descarte das embalagens (900 toneladas);

(ii) a edição da RDC atacada seguiu o rito das “boas práticas” regulatórias para os atos normativos urgentes (art. 9º, §6º, da Lei nº 13.848/2019 e art. 39, da IN nº 162/2021), por ter sido promovida a abertura de Processo Administrativo de Regulação sob nº SEI 25351.906974/2017- 04, com dispensa de análise de impacto regulatório (AIR), de consulta pública (CP) e de avaliação do resultado regulatório (ARR), nos termos do Despacho nº 140, de 17 de outubro de 2023, publicado no Diário Oficial da União nº 198, de 18/10/2023.

(iii) a resolução deu uniformidade e isonomia na concessão do prazo adicional, tendo por foco a preservação das empresas e empregos e a redução do impacto ambiental, considerando que na análise do “tempo suficiente” para a adequação das embalagens, pelo prazo de 03 (três) anos, não houve a ponderação de que a adequação das novas regras coincidiu com o período de pandemia e guerra.

(iv) a edição da norma não teve por escopo defender interesses ilegítimos ou privilegiar alguns agentes econômicos em detrimento da coletividade, de modo que, a consideração dos elementos trazidos pelas empresas interessadas não viola o papel regulador da autarquia, mas faz parte do escopo da agência reguladora.

(v) ao constatar a aprovação de pleitos de esgotamento de embalagem por órgãos de vigilância sanitária municipal, entendeu oportuno e conveniente a atuação de forma geral, com a edição da resolução, para manutenção da isonomia e impessoalidade.

(vi) os fundamentos para a prorrogação do prazo de adaptação previsto na RDC nº 429/2020 têm natureza técnica, se coadunam com o princípio da isonomia e não houve privilégio a determinados agentes econômicos ou *lobby* de mercado, sendo se pretendeu solucionar a questão nacionalmente, de maneira uniforme e isonômica, orientando a atuação dos órgãos de vigilância sanitária.

Pela decisão de ID 324903197 foram apreciados e deferidos os pedidos de admissão como *amici curiae* dos requerentes: i) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; ii) Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS); iii) Associação dos Laboratórios Farmacêuticos (ALANAC) e iv) Associação Brasileira de Liberdade Econômica (ABLE). Ainda, pela mesma decisão de ID 324903197 foi apreciado o pedido da ré visando esclarecer o cumprimento da decisão liminar, consignando o seguinte:

“(…) por questões de segurança jurídica e de ordem econômica, é certo que os revendedores de alimentos PUP não podem sofrer sanções pela exposição ou



venda de produtos fabricados anteriormente ao prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento da liminar, visto que apenas após o seu encerramento é que a medida passou a gerar efeitos. Assim, entendo como correto e Despacho nº 49, de 28 de março de 2024 da ANVISA, ou seja, **produtos fabricados até a data de 22/04/2024 (inclusive) podem ser ofertados ao consumidor mesmo que em desacordo com a RDC nº 459/2020 e com a IN nº 75/2020 (...)**”.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 325958097).

A Associação Brasileira de Liberdade Econômica (ABLE) e a parte autora apresentaram embargos de declaração em face da decisão de ID 324903197 (ID 326753492 e 327085255). Intimados, os embargados apresentaram as respectivas manifestações.

Réplica apresentada pela parte autora no ID 328601597 em que reiterou os termos apresentados na petição inicial.

Pela decisão de ID 336775105, os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados, mantida a decisão embargada. A parte autora opôs novos embargos declaratórios (ID 337939213). Houve manifestação da parte embargada.

Pela decisão de ID 356752416, não foram conhecidos os embargos de declaração, porquanto houve o reconhecimento de que os efeitos da norma impugnada já teriam se esgotado em outubro de 2024; na mesma decisão facultou-se aos *amici curiae* a juntada de documentação relevante para o deslinde da lide, com prazo para alegações finais.

As partes apresentaram alegações finais.

A Associação dos Laboratórios Farmacêuticos (ALANAC), no ID 362156074, reforçou os argumentos sustentados pela ANVISA, ressaltando as dificuldades práticas pelo setor regulado para a implementação integral das novas regras de rotulagem nutricional, os seus impactos socioeconômicos decorrentes do período pandêmico. Aduziu a correta atuação da agência reguladora que teria demonstrado equilíbrio entre o dever de proteger a saúde pública e a necessidade de garantir a segurança jurídica e sustentabilidade econômica na transição regulatória.

Requeru, ainda, fosse esclarecido o alcance da medida liminar concedida, se sua aplicação se limitou, de fato, aos alimentos processados e ultraprocessados — conforme solicitado no pedido inicial do IDEC — ou se pretendia abranger, de modo indistinto, todas as categorias de alimentos, inclusive os suplementos alimentares e ao final, a improcedência do pedido. Não apresentou documentos;

A Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), no ID 362381714, discorreu inicialmente sobre a sua participação na lide e esclareceu que, embora a ABRAS não dispute a adequação ou suficiência dos prazos fixados para adequação de rotulagem nutricional (previsto na RDC 429/2020 e na decisão proferida pelo Circuito Deliberativo nº 1.027), os efeitos de eventual decisão na presente lide poderiam vir a impactar o setor representado pela associação; alegou que os varejistas não dispõem de informações sobre a data de fabricação nem sobre a composição nutricional dos produtos que comercializam, o que impossibilitaria de verificar a adequação dos alimentos às novas regras de rotulagem previstas no marco regulatório. Aduziu as seguintes preliminares: i) a ausência



superveniente do interesse de agir, ante o esgotamento do novo marco temporal estabelecido pela RDC nº 819/2023 e, ante a antecipação do marco para 22/04/2024 pela decisão liminar; ii) a inépcia da inicial, por ser tratar de pedido genérico e indeterminado e, no mérito, requereu o reconhecimento de ausência de responsabilidade das empresas do setor supermercadista pela adequação das embalagens e da rotulagem nutricional dos alimentos processados. Não apresentou documentos.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), no ID 365716793, aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, diante do esgotamento do marco temporal, tanto da RDC atacada, quanto da decisão liminar e, no mérito, argumentou sobre o impacto econômico trazido ao setor com a imposição da substituição dos rótulos sem período de transição adequado, o que implicaria em elevação abrupta dos custos de produção, necessidade de readequação de linhas industriais complexas, risco de desabastecimento no mercado interno e aumento de preços ao consumidor final, trazendo consequências sistêmicas que atingiriam a estabilidade da cadeia produtiva e os interesses da coletividade; defendeu a análise de estudo técnica e objetiva da RDC 819/2023, a qual segundo alega atuou como instrumento regulatório de transição responsável, assegurando a previsibilidade e segurança jurídica do setor produtivo, mostrando-se como medida racional, legítima, razoável e coerente com a prática regulatória moderna, não comprometendo a política pública de rotulagem nutricional, visando a garantir a efetividade da regulação sem onerar indevidamente os agentes econômicos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documento de estudo de impacto das alterações das rotulagens de alimentos (ID 365716798).

A ré ANVISA, no ID 374119180, reforçou os argumentos já delineados em sua peça de defesa e ressaltou que: i) a rigor não havia sido justificado o risco sanitário, porquanto tanto os alimentos com rótulo novo, quanto os alimentos que se manteriam com o rótulo antigo, encontravam-se em condições sanitárias regulares e aptos ao consumo; ii) a demanda não se justificaria sob o fundamento de pretensão de risco de cerceamento ao direito de informação porque as novas regras de rotulagem visaram apenas a dar maior visibilidade às informações nutricionais constantes das embalagens, todavia, as informações já constavam, só que de maneira menos visíveis; iii) cumpriu o seu papel de atuação preventiva, detendo presunção de legitimidade em seus atos, não havendo qualquer ilegalidade na edição do ato normativo questionado (RDC 829/2023); iv) deve-se privilegiar a expertise técnica da ANVISA, devendo o Poder Judiciário atuar, em regra, com deferência em relação às decisões técnicas; v) restou demonstrada a higidez da motivação, não houve vício formal e nem violação ao princípio da impessoalidade administrativa, porque na legislação de regência, em determinadas situações, há previsão de dispensa a análise de impacto regulatório, de consulta pública e de avaliação do resultado regulatório. Requereu a improcedência do pedido.

Por fim, o autor IDEC, no ID 374193166, reiterou os termos apresentados na petição inicial e reforçou os seguintes pontos: i) a ilegalidade no processo regulatório da RDC 819/2023, por ausência de motivação técnica e idônea, baseando-se em relatos não verificados da indústria; inobservância do procedimento legal, com a dispensa indevida de consulta pública e análise de impacto regulatório, desvio de finalidade, ao priorizar interesses privados em detrimento do interesse público e por violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade; ii) o ato da ANVISA fere a efetivação do direito de informação e privilegia os interesses econômicos; iii) a solução de etiquetas adesivas não é inviável, ao contrário, demonstra-se uma solução tecnológica simples; iv) a ANVISA faltou com transparência, o processo administrativo que embasou a RDC



atacada é frágil, a documentação é insuficiente; v) o setor alimentício, no período pandêmico apresentou crescimento; vi) contradição no discurso da ANVISA, a qual defendia a urgência da nova rotulagem e, subitamente, defendeu a postergação; vii) a ANVISA apresentou defesa genérica, sendo inconsistente a justificativa de urgência e excepcionalidade; viii) inaplicabilidade da deferência administrativa e isonomia invertida ao prorrogar o prazo de adequação dos rótulos, acabou por beneficiar as empresas que não se planejaram adequadamente. ix) rebateu as teses dos *amici curiae* e argumentou que defendem interesse setoriais e particulares, esclareceu que o processo de revisão de rotulagem foi iniciado em 2014 e a publicação da RDC 429/2020 e IN 75/2020, resultou de um trâmite regulatório de 06 (seis) anos, seu cronograma de implementação foi dilatado e, inclusive, a ANVISA já tinha autorizado a utilização de etiquetas adesivas, a fim de mitigar os custos operacionais para as empresas de todos os portes; x) o direito à informação clara e o direito à saúde dos consumidores não pode ser relativizados por interesse setoriais e a regulação sanitária não apenas é compatível com a liberdade econômica, mas constitui condição de legitimidade; xi) a tese de ausência de interesse processual com base na “caducidade normativa” desconsidera que a vigência formal do ato não esgota a sua licitude material e nem afasta a necessidade de controle judicial que previna reiterações institucionais do mesmo desvio de finalidade por parte da Administração Pública. Por fim, requereu a procedência dos pedidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise da legalidade e validade da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 819/2023, editada pela ANVISA, a qual alterou a RDC nº 429/2020 e prorrogou o prazo para o esgotamento do estoque das embalagens e rótulos que ainda não estivessem adequados aos novos normativos de rotulagem de alimentos.

Todavia, ante o esgotamento do marco temporal estabelecido pela RDC nº 819/2023, aplicado em conjunto com as decisões tomadas por este Juízo nos presentes autos, há clara superveniente ausência do interesse de agir. Destaco que os prazos de vigência e a extensão dos efeitos jurídicos a terceiros da tutela deferida foram traçados na decisão de ID 324903197.

Nesse sentido, eventual enfrentamento do mérito teria aspecto meramente acadêmico acerca do poder regulamentar das agências e dos limites da intervenção judicial. Com efeito, a tutela pretendida na exordial foi alcançada e, sobretudo, exaurida, ante a irreversibilidade dos atos/efeitos já perpetrados. Em casos que tais, a extinção do processo sem julgamento se impõe:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. Comprovada a adoção pelo Município réu das medidas pleiteadas pelo Ministério Público Federal quanto ao cumprimento das leis que tratam da transparência e do acesso à informação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Remessa oficial improvida." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0001753-44.2016.4.03.6003, j. 06/06/2022, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim posto, com base no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**



JULGAMENTO DO MÉRITO ante a superveniente ausência do interesse de agir do autor. Sem condenação em honorários a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura do sistema eletrônico.

